



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 10 / 2000
C	81
	Rubrica

88

**Processo :** 13811.000089/95-35

**Acórdão :** 203-06.759

**Sessão :** 16 de agosto de 2000

**Recurso :** 104.909

**Recorrente :** SPUMA PAC IND. E COM. DE EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**Recorrida :** DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** - A Portaria MF nº 384/94 e as Portarias SRF nºs 3.608/94 e 4.980/94 regulamentaram as competências das Delegacias de Julgamento - DRJ, às quais cabe, em primeira instância, julgar os processos tributários originários de autos de infração e/ou de notificações fiscais e, também, referentes a manifestações de inconformidade do contribuinte quanto às decisões dos Delegados da Receita Federal nos casos de indeferimento de retificação de declaração, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita federal. Portanto, a partir da implantação das DRJ, cabe aos Conselhos de Contribuintes - MF apreciarem, em segunda instância, os processos já julgados por estas. Assim, a ausência no processo administrativo contencioso fiscal do julgamento da DRJ configura-se em supressão de instância, cabendo, pois, o retorno ao Órgão Preparador com vistas às providências para o saneamento de tal vício processual. **Recurso não conhecido, por supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SPUMA PAC IND. E COM. DE EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por supressão de instância. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000089/95-35  
Acórdão : 203-06.759

Recurso : 104.909  
Recorrente : SPUMA PAC IND. E COM. DE EMBALAGENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de comunicação relativa à Contribuição ao PIS que, segundo a Recorrente, foi recolhido espontaneamente, apesar de que com atraso.

Às fls. 19, a DRF em SP - Oeste discorda sobre o não recolhimento da multa de mora por não ser o caso da hipótese do art. 138 do CTN.

Às fls. 20, a DRF intimou a Contribuinte para o recolhimento do débito, sob pena de encaminhamento imediato à PGFN e a conseqüente inscrição dos débitos.

Às fls. 21 a 27, a Contribuinte apresenta recurso a este Eg. Colegiado, onde tenta demonstrar que a multa moratória não é devida no caso de denúncia espontânea.

Às fls. 31, a DRJ em SP diz que tal assunto não é da competência daquele Órgão.

O processo foi encaminhado à PGFN - SP que, por sua vez, opinou que os autos fossem encaminhados a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000069/95-35  
Acórdão : 203-06.759

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A Portaria MF nº 384/94 e as Portarias SRF nºs 3.608/94 e 4.980/94 estabeleceram as competências das Delegacias de Julgamento - DRJ, às quais cabem julgar, em primeira instância, os processos relativos a lides fiscais e, também, referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal, nos casos de indeferimento de retificação de declaração, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrativas pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, a partir da implantação das DRJ, cabe aos Conselhos de Contribuintes - MF apreciarem, em segunda instância, os processos já julgados pelas mesmas. Assim a não tramitação do processo pela DRJ configura-se em supressão de instância, razão pela qual deixo de conhecer do Recurso.

Assim deve o órgão preparador encaminhar o processo à DRJ - SP para que a mesma julgue o recurso, considerando-o como impugnação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

MAURO WASILEWSKI